

ASPECTOS DOS CONTRATOS DE *LEASING*, FRANQUIA E *FACTORING*

Luiz Roldão de Freitas Gomes

1. Os Contratos inominados ou atípicos

"Vive-se cada vez mais contratualmente", proclamou JOSSERAND¹.

Surgem novas categorias, ou as antigas e embrionárias ganham novo relevo, desenvolvem-se e se enriquecem extraordinariamente. São exemplos: os contratos de adesão, os contratos-promessa, os contratos-tipo, os normativos, os de eficácia sucessiva, aqueles em benefício de terceiro e os contratos eletrônicos². Daí conclui o Mestre luso: "a vontade perde mas o contrato ganha".

Nisto consiste sua permanente vitalidade, por formarem instrumento dúctil, que "ora se amplia, ora se restringe, ora enfraquece, ora adquire novo vigor, e sempre ao homem serve para satisfazer as necessidades fundamentais da vida de relação"³.

Inscribe, assim, como destacado princípio moderno do Direito contratual o da *abolição da tipicidade dos contratos*. O Direito romano, explana o grande Jurista luso⁴, não consagrava

¹ "Aperçu Général des Tendances Actuelles de la Théorie des Contrats". In: *Revue Trimestrielle de Droit Civil*, vol. XXVI, 1973, p. 7 - apud Prof. GALVÃO TELLES, *Aspectos Comuns aos vários Contratos*, p. 23.

² Cf. *Contrato*, de nossa autoria, Renovar, 1999, p. 54.

³ *Manual dos Contratos em Geral*, Lisboa, 1965, p. 63.

⁴ *Manual dos Contratos*, p. 55.

tão amplamente a autonomia da vontade. A ela se concedia menor latitude. Não existia o contrato como figura geral, de ilimitada extensão. "Só eram possíveis certas categorias de contratos, taxativamente determinadas pelo Direito objetivo: este estabelecia modelos fixos, e a tais modelos tinham de se cingir os interessados". Daí que "muitas vezes o sujeito lançava mão de negócios jurídicos *abstractos*, fórmulas suscetíveis de variados conteúdos econômicos, quer dizer, atos por cujo intermédio se podia alcançar mais de um fim prático, como a *stipulatio*; mas os negócios desta espécie eram em número limitado". "Numa palavra, só eram negócios jurídicos os actos que revestissem o formalismo dos negócios *abstractos* e os que, pelo seu conteúdo e causa, estivessem em harmonia com algum dos tipos de negócios *causais* também taxativamente fixados". Todo o acordo que não se enquadrasse em uma das categorias de contratos verbais, literais, reais ou consensuais admissíveis, não gerava efeitos contratuais. A reação iniciou-se naquele Direito, ao agasalhar, limitadamente, os contratos inominados. "A convenção, o pacto, por si, sem específica e direta consagração legal, não produzia efeitos jurídicos. Daí os conhecidos brocardos: *nuda pactio obligationem non parit; ex nudo pacto actio non nascitur*."

Não se ajustava aquela concepção ao Direito comum, premido pela exigência do comércio, a reclamar flexibilidade e resguardo da boa-fé, e ao Direito Canônico, valorizando o juramento, a palavra empenhada, mais que o sinal exterior. O passo decisivo para reputar-se ultrapassado o rigor primitivo das formas foi dado, porém, pelo Direito natural, explana o Mestre, ao radicar na vontade humana o gérmen dos efeitos jurídicos dos atos dela derivados. Daí se expandiu o contrato, a abranger outras situações, os contratos coletivos, os contratos-tipo, os de adesão, aqueles em favor de terceiro. Os contratos mistos e as uniões de contratos, como a formarem constelação de convenções, romperam de vez com a taxionomia dos contratos, descerrando-lhes novo horizonte sob diversa sistemática.

